



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER N.º: 4385/2025
PROCESSO N.º: 104/2025-COMP.CON.DIRETA-SECLOG
INTERESSADO: SECLOG - Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística
ASSUNTO: Inexigibilidade - Exclusividade

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO.
AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO. PRECEDENTES. ART. 74, I,
DA LEI N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Vêm a esta Coordenadoria autos em epígrafe para análise da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação e sob o fundamento do art. 74, I, Lei n.º 14.133/2021, de empresa exclusiva (IGUÁ SERGIPE S.A. - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO) responsável pelo fornecimento contínuo de água tratada e prestação de serviços de esgotamento sanitário para uso dos órgãos e entidades que compõem o governo do Estado de Sergipe.

O feito está instruído com justificativa e autorização do responsável da pasta interessada, proposta de prestação de serviços, declaração de exclusividade, certidões de regularidade fiscal da contratada, declarações orçamentárias de esquite, justificativa de preços comparativa, documentos de habilitação jurídica da empresa.

É o relatório.

II. MÉRITO

O objeto do certame é a contratação da empresa IGUÁ SERGIPE S.A. - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO responsável pelo fornecimento contínuo de água tratada e prestação de serviços de esgotamento sanitário e, para tanto, a própria autoridade já empresta a tipificação legal no art. 74, I, da Lei 14.133/21, que assim dispõem *ipsis litteris*:

Página 1 de 4

104.2025.SECLOG.Inexigibilidade.Iguá.Exclusividade.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Há casos, em verdade, que o objeto da licitação, seja produto, seja serviço, somente pode ser adquirido mediante único fornecedor, inviabilizando completamente a abertura de um certame licitatório.

A própria autoridade administrativa fez questão de demonstrar, com proficiência, que dentre todas as alternativas existentes no mercado, apenas a IGUÁ atendia perfeitamente a demanda tutelada, considerando que a referida empresa é a única concessionária autorizada a fornecer continuamente água tratada e a prestar serviços de esgotamento sanitário e, neste aspecto, é que se descortinou a exclusividade da prestação do serviço por uma única empresa.

Aqui, foi acostado o atestado de Exclusividade e, portanto, não há qualquer elemento a evitar a opção política: **(a)** trata-se de serviço com fornecimento exclusivo por empresa, de forma que nunca será caso de competição; **(b)** o gestor apresentou justificativa formal e robusta sobre a necessidade e escolha do prestador.

Isso posto, ressalto que a dispensa e inexigibilidade são exceções à regra da licitação, onde a constatação fática da inviabilidade de competição ou o enquadramento como uma faculdade de licitar é de inteira responsabilidade da Secretaria em epígrafe, enquanto Administração Pública.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Quanto ao procedimento, embora se trate de inexigibilidade de licitação, não significa que o gestor público pode contratar livremente, sem atender e demonstrar ter cumprido as exigências legais. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 elenca que os processos de compra direta deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 72. [...]

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;***
 - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;***
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;***
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;***
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;***
 - VI - razão da escolha do contratado;***
 - VII - justificativa de preço;***
 - VIII - autorização da autoridade competente.***
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.***

Dos autos observamos a existência de Documento de Formalização de Demanda - DFD, ETP e Termo de Referência. Quanto ao preço, cuidam-se de tarifas padronizadas por consumo e aferidas por órgão regulador. No mais, houve a checagem da pretensa contratada quanto aos requisitos de habilitação e qualificação mínima, elencados no art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e no citado TR, apresentando minuta contratual com cláusulas uniformes e alinhadas.

A outra **ressalva** que se faz neste Parecer diz respeito à necessidade de **observância de publicação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP**, uma vez que o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 determinou que tal sítio eletrônico oficial é destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e, em particular, o Decreto Estadual nº 342/2023 manteve o mesmo vetor.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, levando-se em conta as prescrições supra, opino pela Viabilidade Jurídica da Contratação Direta por Inexigibilidade, na forma exposta nesse parecer, exortando a SECLOG a publicar, em obediência à lei e na imprensa oficial, os extratos da justificativa e contrato ora analisado, em especial na observância do disposto no art. 102 do Decreto n.º 342/23 e lançamento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

É o Parecer, à consideração superior.
Aracaju/SE, 01 de julho de 2025.



Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MFKC-NVAY-OQLG-OGGM



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA 01/07/2025 15:51:47 (Certificado Digital)